



FACULDADE
ViaSapiens
A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDO DE AGUIAR FONTENELE

**A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A
(IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE
LIBERDADE NO BRASIL**

Orientadora: Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes

TIANGUÁ – CE

2025.1

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL

Monografia apresentada a Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes

Orientador metodológico: Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025.1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F683c FONTENELE, FERNANDO DE AGUIAR .
A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A
(IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE
LIBERDADE NO BRASIL: / FERNANDO DE AGUIAR
FONTENELE - 2025.
46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025
Orientação: Me. FRANCISCO DANILO DE SOUZA GOMES
1. Sistema Prisional. 2. Penas Privativas de Liberdade. 3.
Ressocialização. I. Título.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 16 de dezembro de 2025, às 17h30min, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **FERNANDO DE AGUIAR FONTENELE**, tendo como título do Trabalho **“A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor (a) – orientador (a): Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
- b) Professor (a) – examinador (a): Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro
- c) Professor (a) – examinador (a): Prof. Esp. Daniel de Vasconcelos Melo

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 9,0, (9,0), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes	9,0	<i>[Assinatura]</i>
Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro	9,0	<i>[Assinatura]</i>
Prof. Esp. Daniel de Vasconcelos Melo	9,0	<i>[Assinatura]</i>

Eu, Francisco Danilo de Souza Gomes, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- () Não.
- () Sugeridas
- () Exigidas

[Assinatura]
 Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
 Orientador

[Assinatura]
 Professor Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro
 Examinadora

[Assinatura]
 Professor Esp. Daniel de Vasconcelos Melo
 Examinador

[Assinatura]
 FERNANDO DE AGUIAR FONTENELE
 Aluno

“Dedico esse trabalho ao homem que me deu a capacidade de escrever e sonhar, um Galileu que sofreu por uma dívida que não era sua, para limpar meu nome. Sem Ele, não haveria eu”

"Não interessa se você é o garoto mais lento da turma, ou o homem mais rápido do mundo, todos nós estamos correndo. Correndo de algo, correndo para algo ou para alguém. E não interessa o quão rápido você é, existem coisas de que nunca vai conseguir fugir. Algumas coisas sempre vão pegar você."

- Barry Allen

RESUMO

Os estabelecimentos prisionais no Brasil estão em desacordo com as garantias legais que deveriam ser oferecidas aos presos, criando condições extremamente prejudiciais à saúde física e mental dos detentos. A superlotação é um dos principais agravantes dessa realidade, resultado do uso indiscriminado de prisões preventivas e da falta de alternativas mais eficazes. O objetivo geral do presente trabalho é: analisar se a crise no sistema penitenciário brasileiro está relacionado com a aplicação da pena privativa de liberdade. Os objetivos específicos são: verificar os tipos de penas e regimes prisionais; examinar a (in)eficácia da aplicação da pena privativa de liberdade e apontar possíveis soluções para o sistema prisional brasileiro. O sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios desafios que impactam não apenas os presos, mas também todos os envolvidos ou afetados de alguma forma por essa realidade. O ambiente nas prisões, caracterizado pela superlotação e falta de recursos adequados, contribui significativamente para a reincidência criminal. Isso ocorre, em grande parte, porque os detentos não recebem o tratamento que deveria garantir sua recuperação e reintegração na sociedade. Se o sistema fosse pautado pela dignidade humana e pelo respeito aos direitos básicos dos apenados, seria possível alcançar os objetivos de ressocialização e reintegração social estabelecidos pela Constituição. O interesse em investigar esse assunto surge da sua relevância para a sociedade como um todo. Este é um tema que ultrapassa o âmbito do direito penal e toca questões mais amplas sobre os direitos fundamentais e a justiça social, sendo crucial para o entendimento de todos os cidadãos.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Penas Privativas de Liberdade. Ressocialização.

ABSTRACT

Brazilian prison facilities are in clear violation of the legal guarantees that should be provided to inmates, creating conditions that are extremely harmful to the physical and mental health of prisoners. Overcrowding stands out as one of the main aggravating factors in this scenario, resulting from the indiscriminate use of pretrial detention and the lack of more effective alternatives. The general objective of this study is to analyze whether the crisis in the Brazilian penitentiary system is related to the application of custodial sentences. The specific objectives are: to verify the types of penalties and prison regimes; to examine the (in)effectiveness of custodial sentences; and to point out possible solutions for the Brazilian prison system. The Brazilian prison system faces serious challenges that affect not only the inmates but also everyone involved with or impacted by this reality. The prison environment, marked by overcrowding and a lack of adequate resources, significantly contributes to criminal recidivism. This happens largely because detainees do not receive the treatment necessary to ensure their recovery and reintegration into society. If the system were guided by human dignity and respect for the basic rights of inmates, it would be possible to achieve the goals of rehabilitation and social reintegration as established by the Constitution. The interest in investigating this issue arises from its relevance to society as a whole. This is a subject that goes beyond the scope of criminal law and touches on broader questions of fundamental rights and social justice, making it crucial for the understanding of all citizens.

Keywords: Prison System. Custodial Sentences. Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 TIPOS DE PENAS E REGIMES PRISIONAIS.....	10
1.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A SUA FUNÇÃO.....	11
1.2 FUNDAMENTOS DA PRISÃO: POR QUE PUNIR HOJE?.....	13
1.3 O PAPEL DA PRISÃO CAUTELAR E SUAS DISTORÇÕES NA PRÁTICA JUDICIÁRIA.....	15
2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL DE 1984.....	18
2.1 A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	20
2.2 SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DESUMANAS: A REALIDADE DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS.....	22
2.3 O ENCARCERAMENTO EM MASSA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS E RACIAIS.....	24
3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	27
3.1 POLÍTICAS PARA REINserÇÃO.....	31
3.2 A EMERGÊNCIA DO DESENCARCERAMENTO.....	33
3.3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE REDUÇÃO PENAL: O QUE O BRASIL PODE APRENDER.....	33
CONCLUSÃO.....
REFERÊNCIAS.....
DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO.....

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário, conforme apontado por Oliveira (2003), pode ser compreendido como uma estrutura separada da sociedade, mas ao mesmo tempo intimamente conectada a ela, operando com normas e comportamentos completamente distintos. Em vez de visar à reabilitação ou à reintegração dos presos, o principal objetivo é simplesmente afastar os indivíduos da convivência social. A ordem dentro das prisões é gerida por uma minoria, incluindo os próprios detentos, que acabam vivendo sob um controle severo e restritivo. As relações entre os funcionários e os internos são frequentemente marcadas por desentendimentos, criando um cenário de desconfiança mútua e atitudes desonestas de ambas as partes.

As consequências da privação de liberdade são profundas e multifacetadas. Além da perda da liberdade, que é uma das punições mais dolorosas para qualquer ser humano, há também a separação dos condenados de suas famílias e da sociedade, o que gera um sentimento de isolamento e abandono. A retirada de objetos pessoais dos presos ao ingressar no sistema penitenciário também contribui para o sentimento de despojamento de sua identidade. Além disso, a impossibilidade de fazer escolhas sobre sua vida e a necessidade de seguir rígidas regras e horários impostos pelo regime carcerário afastam ainda mais os detentos de qualquer senso de autonomia, sujeitando-os a uma realidade de total subordinação e controle, de acordo com Cervini (2002, p. 80).

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta sérios desafios, evidentes na superlotação das prisões, nas condições insalubres e na crescente violência dentro das unidades prisionais. Essas dificuldades geram discussões sobre a eficácia do modelo atual de punição e reabilitação. Nesse contexto, surge uma questão crucial: a crise no sistema penitenciário brasileiro também está relacionada com a aplicação da pena privativa de liberdade?

O objetivo geral do presente trabalho é analisar se a crise no sistema penitenciário brasileiro está relacionada com a aplicação da pena privativa de liberdade. Os objetivos específicos são: verificar os tipos de penas e regimes prisionais; examinar a (in)eficácia da aplicação da pena privativa de liberdade; e apontar possíveis soluções para o sistema prisional brasileiro.

A metodologia da presente pesquisa é bibliográfica, de cunho qualitativo. Para a sua realização, foram pesquisados artigos e monografias no Banco de Teses e Dissertações da CAPES e da Scielo.

Para fins didáticos, o trabalho foi dividido em três seções. Na primeira seção, foi visto sobre tipos de penas e regimes prisionais, pena privativa de liberdade e a sua função, fundamentos da prisão: por que punir hoje? e o papel da prisão cautelar e suas distorções no Poder Judiciário.

Na segunda seção, foi analisado sobre o sistema penitenciário brasileiro e a Lei de Execução Penal de 1984, a (in)eficácia da aplicação da pena privativa de liberdade, superlotação e condições desumanas: a realidade das penitenciárias brasileiras, e o encarceramento em massa e seus impactos sociais e raciais.

Por fim, na terceira seção, foi discutido sobre possíveis soluções para o sistema prisional brasileiro, políticas para reinserção, a emergência do desencarceramento e experiências internacionais de redução penal: o que o Brasil pode aprender.

1 TIPOS DE PENAS E REGIMES PRISIONAIS

Conforme o artigo 32 do Código Penal, as penas no ordenamento jurídico brasileiro são classificadas em três tipos: liberdade privativa, direitos restritivos e multa. Bitencourt (2020, p. 1.354) esclarece que as penas privativas de liberdade se dividem em reclusão e detenção. A discussão sobre a unificação dessas modalidades ganhou destaque após a Reforma Penal alemã de 1975, que introduziu o conceito de “pena privativa de liberdade unificada”, influenciando debates jurídicos sobre a viabilidade dessa abordagem:

A Reforma Penal brasileira de 1984, no entanto, adotou “penas privativas de liberdade”, como gênero, e manteve a reclusão e a detenção como espécies, sucumbindo à divisão histórica do direito pátrio (Bitencourt, 2020, p. 1354).

O autor destaca que, embora existam opiniões divergentes, é fundamental observar as diferenças no cumprimento das penas de reclusão e detenção, especialmente durante sua execução. De acordo com o artigo 33, § 1º, do Código Penal, as penas privativas de liberdade seguem regras específicas: o regime fechado é cumprido em estabelecimentos de segurança máxima ou média; o semiaberto, em colônias agrícolas ou industriais; e o aberto, em Casas do Albergado.

Além disso, o Código Penal, no artigo 44, estabelece as penas restritivas de direitos, que não são aplicáveis a todos os crimes ou infratores, mas sim àqueles que atendem a critérios definidos. Greco (2008, p. 528) reforça que essas penas representam um avanço significativo, ao oferecerem alternativas mais modernas e humanas no tratamento penal, refletindo o progresso da sociedade e do Estado na aplicação de sanções:

Se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana. As raízes iluministas do princípio da proporcionalidade fazem com que hoje, passados já três séculos, colhamos os frutos de um direito penal que visa ser menos cruel e procura observar os direitos fundamentais do homem.

Bitencourt (2020, p. 1.469) faz comentários gerais sobre as penas restritivas de direito:

A denominação penas “restritivas de direitos” não foi muito feliz, pois, de todas as modalidades de sanções sob a referida rubrica, somente uma refere-se especificamente à “restrição de direitos”. As outras — prestação pecuniária e perda de bens e valores — são de natureza pecuniária; prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana referem-se mais especificamente à restrição da liberdade do apenado.

O autor levanta críticas à terminologia utilizada pelo sistema jurídico, apontando que

somente uma das penas pode ser classificada genuinamente como restritiva de direitos, enquanto as demais são essencialmente de caráter pecuniário. Por fim, aborda-se a pena de multa, acerca da qual Greco (2020, p. 291) discorre:

Nos dias de hoje, a pena de multa atende às necessidades atuais de descarcerização, punindo o autor da infração penal com o pagamento de importância, determinada pelo juiz, cujo valor deverá obedecer aos limites mínimos e máximos citados pelo Código Penal.

A execução da pena de multa passou a ser atribuída exclusivamente à Vara de Execução Penal, em conformidade com o artigo 51 do Código Penal, modificado pela Lei nº 13.964/2019. Com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, a legislação deixou de contemplar a possibilidade de a Fazenda Pública assumir essa competência de forma subsidiária. Além disso, não há previsão de um prazo definido para que a ação de execução da multa seja ajuizada, estabelecendo apenas que o condenado deve ser intimado para efetuar o pagamento após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Nesse sentido, pode-se citar recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. INDULTO. COMPETÊNCIA PARA DECLARAÇÃO. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL. LIMITE PARA A CONCESSÃO DO INDULTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017 E PORTARIA/MF N. 75/2012. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II O Plenário do Excelso Pretório, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, via dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário nacional, reconheceu ser atribuição prioritária do Ministério Público, Federal ou Estadual, promover a execução da pena de multa, o que fará conforme o procedimento descrito nos artigos 164 e seguintes da Lei n. 7.210/1984, perante o Juízo das Execuções Penais. III. No caso vertente, colhe-se da decisão de primeiro grau, transcrita 15 no acórdão guerreado (fls. 51-57), que à época em que requerida a declaração do indulto da sanção pecuniária perante o juízo das execuções penais, ainda não havia sido encaminhada informações quanto ao débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. IV. Ainda que assim não fosse, proveito algum decorreria da declaração de incompetência do juízo das execuções penais, eis que, conforme a atual redação do artigo 51 do Código Penal, recentemente alterada pela Lei n. 13.964/2019, cabe ao juízo das execuções penais, sem ressalvas, a competência para execução da pena de multa. É de conhecimento geral que as alterações nas regras processuais relativas à competência material têm aplicação imediata, independentemente das que vigiam à época do cometimento do crime. V. No mais, a decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa encontra pleno respaldo na dicção dos Tribunais Superiores, pois seu valor, fixado em maio de 2017 (fls. 56) na monta de R\$127.126,28 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), excede em muito o limite estabelecido no art. 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda. VI A utilização do parâmetro em voga para a aplicação do indulto da pena de multa já foi reconhecido como válido pela jurisprudência das eg. Cortes Superiores, tanto com relação ao Decreto n. 9.246/2017, que rege o presente feito, como no atinente aos que o precederam. Agravo regimental desprovido. (AgRg no

REsp 1869371/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020) (sem grifos no original).

Assim, foram expostas todas as categorias de penas previstas no sistema jurídico brasileiro. Essas penas, que variam desde as privativas de liberdade até as alternativas restritivas de direitos, são aplicadas de acordo com a gravidade do crime cometido e o perfil do infrator, com o intuito de promover não apenas a punição, mas também a recuperação e reintegração do indivíduo à sociedade.

1.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A SUA FUNÇÃO

Conforme leciona Greco (2010), a pena privativa de liberdade surgiu como uma alternativa humanizada às punições corporais, que historicamente eram marcadas por excessos, crueldades e desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ao substituir práticas como a tortura, mutilações e execuções públicas, a prisão passou a ser compreendida como um mecanismo mais racional de controle social, fundado na ideia de restrição temporária da liberdade como forma de responsabilização do indivíduo perante a sociedade.

A pena privativa de liberdade consiste, portanto, na imposição de um confinamento obrigatório do condenado em estabelecimentos penais devidamente regulamentados, com o objetivo de cumprir a sanção imposta pelo Estado. Essa pena tem múltiplas finalidades, entre elas a retribuição pelo mal causado (função retributiva), a prevenção geral (para desestimular o cometimento de novos crimes pela coletividade) e a prevenção especial (para impedir a reincidência do próprio infrator). Além disso, a pena também tem uma dimensão ressocializadora, ao buscar promover a reintegração social do condenado, preparando-o para o retorno ao convívio social com novas perspectivas de vida.

A definição do regime inicial de cumprimento da pena deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, que impõe ao juiz a análise de diversos elementos como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. A partir dessa avaliação, o magistrado determinará se o cumprimento da pena se dará em regime fechado, semiaberto ou aberto.

A execução da pena privativa de liberdade é, em regra, progressiva, conforme estabelece o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), permitindo que o condenado, ao demonstrar bom comportamento e atender aos critérios legais, possa ser transferido gradativamente para um regime menos rigoroso. Tal progressão busca estimular a disciplina e a boa conduta carcerária, funcionando como um incentivo à reinserção social.

Existem duas modalidades principais de pena privativa de liberdade: reclusão e detenção. A reclusão é destinada aos crimes de maior gravidade, como homicídio, roubo e estupro, podendo ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a detenção é voltada aos crimes menos severos, como lesão corporal leve ou desacato, e só admite o cumprimento em regimes semiaberto ou aberto. Essa distinção está diretamente ligada à gravidade da infração penal e à periculosidade do agente.

Importante ressaltar que a Lei de Execução Penal também prevê, em seu artigo 118, a possibilidade de regressão de regime, ou seja, o retorno do condenado a um regime mais rigoroso. Isso ocorre, por exemplo, quando o apenado comete um crime doloso ou falta grave durante a execução da pena. A regressão é um mecanismo de controle e disciplina no sistema penitenciário, assegurando que o benefício da progressão seja concedido apenas àqueles que demonstram comprometimento com o processo de ressocialização.

Em suma, a pena privativa de liberdade não se resume à simples punição do infrator, mas integra um sistema complexo que visa equilibrar os princípios da justiça, da segurança pública e da dignidade humana. Sua efetividade depende não apenas da aplicação correta das normas legais, mas também da estrutura do sistema prisional e das políticas públicas voltadas à reabilitação dos condenados.

1.2 FUNDAMENTOS DA PRISÃO: POR QUE PUNIR HOJE?

Punir é uma prática que acompanha a humanidade desde suas origens, estando presente nas mais diversas culturas e períodos históricos. Desde os tempos antigos, sociedades estabeleceram formas de punição para lidar com comportamentos considerados desviantes, utilizando-a como um instrumento de controle social e manutenção da ordem. No entanto, compreender por que ainda recorremos à punição nos dias atuais exige uma análise crítica e multifacetada de seus fundamentos, objetivos e limites.

A punição não deve ser concebida simplesmente como um ato de retaliação ou vingança. Essa visão simplista ignora a complexidade do fenômeno penal e os avanços alcançados pelas sociedades democráticas na construção de sistemas jurídicos baseados na legalidade, na proporcionalidade e no respeito à dignidade humana. A pena moderna, portanto, precisa cumprir funções legítimas dentro de um Estado de Direito, entre elas a proteção da sociedade, a dissuasão de condutas ilícitas, a retribuição justa do mal causado e, principalmente, a possibilidade de transformação e reinserção do infrator.

Santos (2018, p. 45) destaca que “a pena não é um fim em si mesma, mas um meio para garantir a proteção social e assegurar o respeito às normas coletivas”. Ou seja, sua existência

se justifica enquanto mecanismo regulador da convivência coletiva, conferindo segurança jurídica e previsibilidade às relações sociais. Nesse sentido, punir é um ato de reafirmação dos valores fundamentais de uma sociedade, que estabelece o que é aceitável ou não dentro de um pacto social.

A dimensão retributiva da pena permanece presente, baseada na noção de que o infrator deve arcar com as consequências do ato ilícito praticado. Essa lógica está enraizada em conceitos ético-filosóficos que remontam a autores como Kant e Hegel, para os quais a punição representa uma forma de restabelecimento da ordem moral violada. Beccaria (2019), por sua vez, foi um dos pioneiros a defender que a pena deve ser proporcional ao crime, clara, rápida e racional, condenando práticas punitivas excessivas ou arbitrárias. O equilíbrio entre justiça retributiva e garantias individuais é, portanto, um dos pilares centrais de um sistema penal legítimo.

Contudo, as expectativas sociais acerca da punição evoluíram, principalmente a partir do século XX. A pena passou a ser concebida não apenas como resposta ao passado, mas como instrumento voltado ao futuro. Assim surgiram as teorias preventivas da pena, que a justificam com base em seus efeitos esperados: prevenir novos delitos, proteger a sociedade e promover mudanças comportamentais no condenado. A prevenção geral busca dissuadir a sociedade em geral, transmitindo a mensagem de que o crime será punido. Já a prevenção especial visa desincentivar o infrator a reincidir, seja por meio da intimidação, da vigilância ou da transformação pessoal (Garland, 2016).

A teoria da ressocialização acrescenta uma camada humanizadora à punição, propondo que a pena seja um meio de oferecer ao condenado oportunidades reais de mudança, por meio de educação, trabalho, assistência psicológica e inclusão social. Wacquant (2018) argumenta que o encarceramento, se desprovido dessas ferramentas, tende a acentuar a exclusão social e alimentar ciclos de violência e marginalização. Nesse sentido, punir sem oferecer mecanismos de transformação é investir na reincidência e no fracasso do sistema penal.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e de tratados internacionais de proteção aos direitos fundamentais, consolidou-se a exigência de que a pena seja aplicada com respeito à dignidade humana, vedando tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reforça essa diretriz, ao estabelecer no art. 5º, inciso XLVII, que "não haverá penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, nem cruéis". A partir dessa perspectiva, o objetivo do sistema penal deve ser não apenas o controle, mas a correção com justiça, equidade e humanidade.

Mirabete (2020, p. 102) complementa que “a pena não pode servir de instrumento de vingança, mas de correção social que não viole os direitos básicos do apenado”. Isso significa garantir ao preso acesso a condições mínimas de vida, como alimentação adequada, assistência médica, educação, trabalho e contato com a família — elementos indispensáveis à ressocialização. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) também enfatiza a necessidade de políticas públicas voltadas à humanização do sistema prisional, com foco na reintegração do egresso à sociedade.

Entretanto, o sistema penal brasileiro enfrenta inúmeros obstáculos práticos. A superlotação carcerária, a precariedade das unidades prisionais, a seletividade penal — que atinge desproporcionalmente jovens, negros e pobres — e a ausência de políticas eficazes de reinserção social revelam um cenário crítico. Conforme Salla (2021), “o sistema penal brasileiro reproduz desigualdades sociais e muitas vezes falha em promover a verdadeira justiça social, ao invés disso perpetua a exclusão e a marginalização”.

Essas críticas impulsionam o debate sobre o desencarceramento e a necessidade de ampliação das penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana, o monitoramento eletrônico e os programas de justiça restaurativa. Tais medidas são mais econômicas, menos danosas à pessoa condenada e muitas vezes mais eficazes em prevenir a reincidência. Além disso, contribuem para a desconstrução da lógica punitivista, que vê na prisão a única forma válida de punição.

Garland (2017) destaca que “a punição deve ser uma resposta crítica e ponderada, que equilibra a necessidade de controle social com o respeito à individualidade e ao potencial de mudança do condenado”. Isso exige uma mudança cultural e institucional, que rompa com o paradigma do encarceramento em massa e promova uma justiça penal mais reflexiva, proporcional e voltada à inclusão social.

Importante também reconhecer que o comportamento criminoso não surge no vácuo. Fatores como pobreza extrema, ausência de políticas educacionais eficazes, desigualdade estrutural, falta de oportunidades de trabalho e racismo institucional são determinantes sociais que influenciam diretamente os índices de criminalidade. Dessa forma, punir sem atacar essas causas estruturais é atuar apenas na superfície do problema.

Portanto, um sistema penal verdadeiramente eficaz deve ser parte de uma estratégia mais ampla e integrada de políticas públicas, que inclua ações nas áreas de educação, saúde, habitação, cultura e assistência social. A intersetorialidade dessas políticas é fundamental para criar ambientes que desencorajem o crime e fortaleçam os laços comunitários, promovendo a cidadania e a dignidade.

1.3 O PAPEL DA PRISÃO CAUTELAR E SUAS DISTORÇÕES NA PRÁTICA JUDICIÁRIA

A prisão cautelar no ordenamento jurídico brasileiro é, em tese, uma medida excepcional, destinada a assegurar a boa condução do processo penal. Trata-se de uma ferramenta de natureza instrumental e provisória, cujo objetivo não é punir, mas sim prevenir riscos ao andamento da persecução penal, garantindo a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal (CPP), especialmente por meio da prisão preventiva, essa medida deve estar sempre amparada por fundamentação concreta e adequada ao caso específico. No entanto, a realidade forense brasileira revela uma distorção preocupante dessa finalidade constitucional e processual.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece o princípio da presunção de inocência, consagrando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que impõe ao poder público a obrigação de respeitar a liberdade do indivíduo até que sua culpa seja definitivamente reconhecida por decisão judicial irrecurável. No mesmo sentido, o inciso LXI do mesmo artigo afirma que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. Esses dispositivos, interpretados sistematicamente, deixam evidente que a liberdade é a regra e a prisão antes da condenação é a exceção.

Contudo, apesar da clareza normativa, o que se verifica na prática é uma utilização abusiva e muitas vezes automática da prisão cautelar, em especial da prisão preventiva. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relatório de 2024, aponta que aproximadamente 35% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios. Isso significa que mais de um terço dos encarcerados no país está detido sem que haja uma sentença condenatória definitiva, o que compromete seriamente os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

O problema não reside apenas na quantidade de prisões provisórias, mas também na fragilidade das fundamentações apresentadas pelos magistrados. Muitas prisões são decretadas com base em argumentos genéricos, como “garantia da ordem pública”, sem a devida explicitação dos fatos concretos que demonstrariam o risco efetivo causado pela liberdade do acusado. Não raras vezes, menciona-se a “gravidade do crime” ou a “repercussão social” do fato como justificativas autossuficientes, o que contraria reiteradas decisões do Supremo

Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já consolidaram o entendimento de que a gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para a prisão preventiva.

Esse uso indevido da prisão cautelar revela resquícios de uma cultura inquisitorial, enraizada em parte do Poder Judiciário e do Ministério Público, na qual a prisão é vista como resposta imediata à prática do crime, independentemente do respeito ao contraditório e à ampla defesa. A Lei nº 13.964/2019 — o chamado “Pacote Anticrime” — buscou romper com essa cultura, ao vedar expressamente que juízes decretem prisão preventiva de ofício, exigindo a provocação da parte interessada. Ainda assim, em 2024, o STJ teve que intervir em diversas ocasiões para anular decisões judiciais que desrespeitaram essa limitação legal (Conjur, 2024).

A prática de converter a prisão cautelar em pena antecipada é severamente criticada por doutrinadores contemporâneos. Aury Lopes Jr. (2021, p. 273) adverte que “a lógica do sistema acusatório exige o rompimento com a cultura autoritária da prisão automática, que ainda persiste no imaginário jurídico brasileiro”. Segundo ele, o uso desenfreado da prisão provisória não apenas compromete garantias constitucionais, mas também legitima uma lógica punitivista seletiva, que recai com mais intensidade sobre populações vulneráveis — negros, pobres e moradores de periferia, perpetuando as desigualdades estruturais que marcam o sistema penal brasileiro.

Essa seletividade não é aleatória. Diversos estudos demonstram que o perfil majoritário da população carcerária no Brasil é composto por homens jovens, negros e com baixa escolaridade. A prisão preventiva, nesse contexto, funciona como um instrumento de exclusão social, legitimando uma justiça criminal que opera com dois pesos e duas medidas, em que os mais favorecidos têm maior acesso a medidas alternativas, bons advogados e celeridade processual, enquanto os menos favorecidos enfrentam longos períodos de detenção provisória, muitas vezes em condições insalubres e desumanas, que violam diretamente o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição, que garante respeito à integridade física e moral do preso.

A incompatibilidade entre a prática forense e o ideal normativo reflete também no sistema carcerário, que hoje vive um estado de colapso crônico. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024), o Brasil possui mais de 830 mil presos, sendo que cerca de 300 mil estão presos provisoriamente, sem qualquer sentença penal definitiva. Muitos deles acabam permanecendo encarcerados por períodos superiores à pena mínima cominada ao crime praticado, evidenciando que a prisão provisória, em tais casos, ultrapassa o limite da cautelaridade e assume nítido caráter punitivo.

Como bem observa Capez (2020), “a credibilidade da Justiça Criminal está diretamente relacionada à sua capacidade de garantir o devido processo legal, sem ceder à tentação da punição antecipada”. O desrespeito às garantias processuais não apenas fragiliza a imagem do Judiciário, como também corrompe o próprio propósito do processo penal, que deveria funcionar como um instrumento racional de contenção do poder punitivo do Estado.

Para mitigar esse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, como o monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar noturno, entre outras. Essas medidas devem ser vistas não como exceções, mas como alternativas viáveis e legítimas à privação de liberdade, sempre que o acusado puder responder ao processo em liberdade sem comprometer sua efetividade.

Greco (2021, p. 117) reforça que “a prisão preventiva deve ser o último recurso, jamais o primeiro reflexo do juiz frente a um fato criminoso”. Infelizmente, muitos magistrados ainda adotam posturas que privilegiam o encarceramento imediato, impulsionados por fatores externos ao processo, como o clamor popular, a pressão da mídia sensacionalista e o temor da impunidade. Tais fatores, embora compreensíveis do ponto de vista social, não podem ser determinantes para decisões judiciais que restringem um direito fundamental como a liberdade.

Ademais, é preciso reconhecer que a aplicação injusta da prisão cautelar tem efeitos devastadores para o acusado e sua família. A perda do emprego, a ruptura de vínculos familiares, o estigma social e o contato com a criminalidade dentro do cárcere podem comprometer definitivamente a trajetória de alguém que, ao final do processo, pode vir a ser absolvido ou condenado a penas não privativas de liberdade.

Em um Estado Democrático de Direito, a liberdade deve ser a regra e a prisão, a exceção. Portanto, resgatar o papel legítimo da prisão cautelar exige um compromisso coletivo com a legalidade, com a Constituição e com os direitos humanos. É necessário um redirecionamento ético e técnico da atuação penal, que valorize a presunção de inocência como norma estruturante do processo penal brasileiro.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL DE 1984

O sistema penitenciário brasileiro, desde suas origens até os dias atuais, tem sido um campo marcado por graves desafios, contradições e constantes debates acerca de sua eficácia, justiça e humanidade. A criação da Lei de Execução Penal (LEP), em 1984, representou um

marco importante, pois tentou consolidar princípios fundamentais para o tratamento dos apenados, respeitando seus direitos e orientando a execução das penas para que fossem mais que meras punições — buscando a ressocialização. No entanto, a distância entre o texto legal e a realidade vivida nas prisões brasileiras evidencia a complexidade do tema.

Historicamente, o sistema prisional brasileiro carregou heranças de um modelo punitivo rígido e desumano, fruto de uma sociedade desigual e excludente. A promulgação da LEP buscou romper com essa tradição, inserindo no ordenamento jurídico um paradigma mais humanizado, inspirado em princípios internacionais de direitos humanos, como explicitado por Dias (2019): “a Lei nº 7.210/1984 instituiu a execução penal como um processo que deve garantir, acima de tudo, a dignidade do condenado e a função social da pena” (Dias, 2019, p. 213). Essa lei enfatizou que a pena privativa de liberdade deve ser aplicada de forma a promover a reintegração do apenado à sociedade, um conceito que, no papel, é claro e progressista.

Contudo, o sistema prisional nacional ainda é marcado por severas deficiências, com superlotação crônica, infraestrutura inadequada e insuficiência de recursos humanos e materiais. Dados recentes do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2023) revelam que o Brasil abriga cerca de 870 mil pessoas privadas de liberdade, uma população carcerária que ultrapassa em 60% a capacidade do sistema. Essa superlotação gera ambientes insalubres e violentos, onde o direito básico à integridade física e psicológica dos detentos é constantemente violado. Isso contrasta diretamente com as previsões da LEP, que determina condições mínimas para a execução das penas e proteção dos direitos dos presos.

Além da precariedade física, a execução das penas no Brasil enfrenta o desafio da escassez de programas efetivos de ressocialização. A LEP estabelece que o condenado deve ter acesso a trabalho, educação, assistência à saúde e atividades culturais, elementos essenciais para sua reinserção social (BRASIL, 1984). Na prática, entretanto, esses direitos não são plenamente assegurados. Conforme observa Santos (2021), “a ausência de políticas públicas consistentes e investimentos adequados faz com que a função ressocializadora da pena seja, em grande medida, negligenciada, alimentando ciclos de reincidência e marginalização” (Santos, 2021, p. 102). Essa falha impacta diretamente no aumento da criminalidade e na perpetuação do encarceramento em massa.

Outro aspecto que complica o funcionamento do sistema penitenciário é a insuficiência na aplicação de penas alternativas previstas na LEP, como a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana. Essas medidas têm o potencial de reduzir o número de pessoas encarceradas e oferecer caminhos mais efetivos para a recuperação social, mas esbarram em barreiras burocráticas, falta de estrutura e resistência cultural. Silva e Oliveira (2022) enfatizam

que “a ampliação das penas alternativas demanda uma reforma no sistema judicial e penal, além de um investimento em políticas sociais que abordem as causas profundas da criminalidade” (Silva; Oliveira, 2022, p. 85).

A LEP também busca assegurar direitos essenciais aos presos, como assistência jurídica, visitas familiares e atendimento médico adequado, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. No entanto, a realidade revela uma execução penal permeada por violações sistemáticas desses direitos. A insuficiência de profissionais, como agentes penitenciários treinados e profissionais da saúde, compromete a qualidade do atendimento. Segundo Lima (2020), “a negligência estrutural do sistema prisional brasileiro agrava a condição dos apenados, transformando as prisões em locais de sofrimento e perpetuação da violência” (Lima, 2020, p. 140).

O quadro atual evidencia a necessidade urgente de reformas estruturais profundas, que envolvam desde a ampliação da capacidade carcerária, passando pela melhoria das condições físicas das unidades, até a implementação efetiva de políticas públicas integradas, que envolvam educação, saúde, assistência social e trabalho. Essas ações devem ser complementadas por um sistema judicial ágil e comprometido com a aplicação proporcional e justa da pena. Nesse sentido, a participação da sociedade civil, das instituições acadêmicas e dos órgãos de controle é fundamental para pressionar e acompanhar as mudanças.

Nos últimos anos, iniciativas isoladas vêm tentando modernizar o sistema, como o uso da tornozeleira eletrônica para monitoramento de presos em regime semiaberto e a ampliação dos programas de educação e trabalho no cárcere. Tais medidas apontam para um futuro mais promissor, no qual a execução penal possa cumprir seu papel constitucional de proteger a sociedade e, simultaneamente, promover a recuperação social do condenado, conforme afirma Freitas (2021): “a modernização do sistema prisional brasileiro depende de um compromisso coletivo, envolvendo Estado e sociedade, para a construção de um modelo pautado na justiça social e no respeito aos direitos humanos” (Freitas, 2021, p. 167).

Portanto, apesar dos avanços proporcionados pela Lei de Execução Penal de 1984, o sistema penitenciário brasileiro continua enfrentando desafios significativos que dificultam o alcance dos seus objetivos. A superlotação, a precariedade das condições de encarceramento, a insuficiência de programas de ressocialização e a limitada aplicação de penas alternativas revelam um sistema ainda distante do ideal previsto na legislação. Só será possível mudar esse cenário com ações integradas, reformas profundas e investimentos contínuos, além de um compromisso real com os princípios que regem a execução penal no país.

2.1 A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade tem como objetivo central a reintegração do condenado à sociedade, com a premissa de que, ao ser privado de sua liberdade, o indivíduo se isola e reflete sobre seus atos para evitar reincidências. Contudo, a visão de que a prisão pode garantir a verdadeira recuperação dos detentos é amplamente questionada. Alvin August, ao citar as observações de Bettiol, aponta que a ideia de ressocialização, tal como defendida por muitos, é mais uma ficção do que uma realidade alcançável. Bettiol sustenta que a ressocialização é um conceito utópico, já que ela propõe um ideal de perfeição que não condiz com a natureza humana, incapaz de atingir a harmonia absoluta, refletindo uma crença irrealista (Sá, 2015, p. 347).

Para Bettiol, a tentativa de reeducação não deve se restringir apenas ao criminoso, mas a toda a sociedade. No entanto, ele defende que, independentemente do esforço, o ser humano estará sempre sujeito à sua natureza falha, e o estigma da criminalidade persiste como um peso indelével na vida de quem cometeu delitos (Sá, 2015, p. 347).

Luiz Regis Prado também se posiciona de forma crítica em relação às penas privativas de liberdade, especialmente no que diz respeito àquelas de curta duração. Para ele, o sistema penitenciário falha em sua missão de reabilitar os infratores. Apesar de diversas tentativas de aprimorar os processos de recuperação, esses esforços acabam por ser ineficazes, o que gerou uma série de críticas ao sistema, considerado um fracasso na busca por resultados efetivos (Prado, 2013, p. 645). Além disso, Prado destaca uma importante diferença entre as penas privativas e restritivas de liberdade, ressaltando a complexidade e os desafios que o sistema penal enfrenta ao tentar lidar com essas duas formas de punição:

as penas privativas de liberdade não se confundem com as restritivas da liberdade, em que se limita o poder de locomoção do condenado – obrigando-o a manter-se em certo lugar, fixando-se-lhe o domicílio, ou a não se transportar para determinada região (Prado, 2013, p. 643).

Estudos recentes sobre o sistema penitenciário brasileiro mostram que o país ocupa uma das piores colocações quando o assunto é superlotação de prisões, figurando como o terceiro maior número de detentos no mundo. Com mais de 726 mil pessoas encarceradas, um alarmante índice de 89% dos detentos está alocado em unidades que operam acima de sua capacidade (Brasil, 2018).

Esses dados são preocupantes, pois indicam não só a quantidade crescente de prisões, com um aumento superior a 104 mil detentos em apenas dois anos (Brasil, 2018), mas também

uma falha estrutural no sistema carcerário. Entre 2014 e 2016, a quantidade de vagas nas penitenciárias foi insuficiente, resultando em um aumento de 134,42% na falta de espaço, criando uma situação crítica que não afeta apenas os encarcerados, mas compromete o equilíbrio social como um todo.

De acordo com um levantamento realizado pela Pastoral Carcerária, coordenado pelo pesquisador Rodolfo Valente, a situação do sistema prisional brasileiro, conforme apontado pelo Ministério da Justiça, revela dados alarmantes: quase 300 mil detentos aguardam julgamento e, entre eles, grande parte se encontra encarcerada por crimes de menor gravidade, como furtos e envolvimento com o tráfico de drogas em pequena escala, o que representa um número significativo de prisioneiros (Caulyt, 2018).

Especialistas têm alertado sobre a necessidade urgente de se reavaliar o modelo carcerário do Brasil, a fim de reduzir a quantidade de presos e evitar consequências dramáticas, como as frequentes rebeliões que resultam em mortes, tanto de detentos quanto de agentes penitenciários. Algumas sugestões têm sido indicadas para atenuar esse quadro, respeitando as garantias constitucionais, como o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, que estabelece a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença. Entre as principais propostas, destacam-se: diminuir o número de presos temporários, que são, em grande parte, acusados de crimes menos graves e poderiam aguardar o julgamento em liberdade; aumentar a utilização de penas alternativas, especialmente para condenações de até quatro anos, que são raramente aplicadas, principalmente em casos de tráfico de drogas; e revisar a Lei de Drogas de 2006, que tem contribuído para o aumento da população carcerária ao endurecer as penas para pequenos traficantes, muitas vezes sem representar um risco real à sociedade (Caulyt, 2018).

De acordo com Rodolfo Valente, para que as mudanças sugeridas no sistema penal se mostrem efetivas, é imprescindível que ocorram transformações significativas em vários aspectos da justiça penal. O pesquisador afirma que mexer nos direitos dos prisioneiros, embora necessário, é uma questão controversa no Brasil, visto que essa abordagem pode ser vista como impopular pelos políticos, que temem as repercussões eleitorais negativas associadas a essa pauta. Valente observa que, frequentemente, os governantes evitam se envolver em temas que possam ser mal interpretados pela opinião pública, especialmente quando se trata dos direitos de pessoas privadas de liberdade (Caulyt, 2018).

O especialista sugere que, ao invés de apenas realizar reformas superficiais nos presídios, é necessário buscar soluções mais abrangentes e inovadoras para reduzir a população carcerária, incluindo até a possibilidade de repensar a existência de certos estabelecimentos penitenciários. Isso implicaria em uma mudança de paradigma, priorizando alternativas ao encarceramento e

promovendo políticas públicas que busquem a ressocialização de forma mais eficaz e humanizada.

2.2 SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DESUMANAS: A REALIDADE DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

A superlotação carcerária e as condições desumanas de detenção representam uma das mais graves crises humanitárias e estruturais do sistema prisional brasileiro. Este quadro afeta diretamente a efetividade da pena, a dignidade das pessoas privadas de liberdade e a credibilidade do sistema de justiça criminal. Atualmente, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 850 mil pessoas privadas de liberdade, ocupando o terceiro lugar no ranking global de encarceramento (Observatório Nacional dos Direitos Humanos, 2025). Esse número alarmante, além de refletir uma cultura punitivista, escancara o fracasso das políticas penais de longo prazo.

A superlotação não é um problema isolado: ela está diretamente ligada à ineficiência do Estado em adotar penas alternativas, à prisão provisória excessiva, à morosidade judicial, à criminalização da pobreza e à falta de investimentos estruturais nas unidades prisionais. Segundo o mesmo relatório do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2025), o déficit de vagas já ultrapassa 200 mil, com diversos estabelecimentos operando com o dobro ou o triplo de sua capacidade projetada. Tal realidade compromete profundamente não apenas a segurança interna, mas também as condições mínimas de saúde, higiene e convivência humana nas unidades.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, já alertou que a superlotação carcerária configura, por si só, uma violação aos direitos humanos, pois impede o cumprimento das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). Essas normas estabelecem parâmetros mínimos para garantir condições dignas e humanas nas prisões, como acesso à alimentação adequada, assistência médica, espaços para higiene pessoal, educação, trabalho e contato com o mundo exterior.

No Brasil, contudo, as inspeções periódicas realizadas por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) revelam cenários absolutamente alarmantes: celas insalubres, sem ventilação ou iluminação adequada, infestadas de insetos e roedores, com número de internos três ou quatro vezes superior à capacidade, ausência de leitos suficientes, racionamento de água e alimentação precária, além da restrição ao banho de sol, direito assegurado por lei. Em muitos casos, os

detentos são obrigados a dormir no chão, dividindo espaços com dezenas de pessoas em situações que mais se assemelham à tortura física e psicológica (MNPCT, 2023).

Essa situação repercute diretamente na saúde física e mental dos presos. O ambiente carcerário, saturado e insalubre, é um terreno fértil para a proliferação de doenças contagiosas, como a tuberculose, hepatite, sífilis e COVID-19, cujas taxas são significativamente superiores às aquelas verificadas na população em liberdade. Segundo dados do CNJ (2023), a tuberculose atinge índices 30 vezes maiores nos presídios brasileiros em relação à média nacional. Além disso, o acesso limitado a medicamentos e atendimento médico reforça um ciclo contínuo de degradação e sofrimento.

Há também a doença social do encarceramento: o estigma, o abandono familiar, a despersonalização e a ruptura de vínculos sociais. As prisões deixam de ser espaços de ressocialização e passam a funcionar como escolas do crime, onde os apenados, sobretudo os primários, são expostos a facções e à cultura da violência. Isso prejudica profundamente qualquer perspectiva de reintegração social. Greco (2021, p. 253) enfatiza que "a superlotação é o principal ponto que impede o processo de ressocialização e da criação de projetos que possam contribuir para tal finalidade". Em outras palavras, a ressocialização se torna inviável diante da barbárie institucionalizada.

Em resposta ao agravamento dessa crise, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2015, a existência de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional brasileiro — um conceito jurídico que aponta a violação sistemática, massiva e estrutural de direitos fundamentais em função da inércia ou da ineficácia do Estado. Em 2024, como desdobramento dessa decisão histórica, o STF homologou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional, intitulado Pena Justa. Esse plano estabelece diretrizes para controle do encarceramento, melhoria das condições carcerárias e qualificação da gestão prisional, incluindo a adoção de penas alternativas, o incentivo à justiça restaurativa e a priorização da liberdade provisória nos casos cabíveis (Observatório Nacional dos Direitos Humanos, 2025).

Apesar dessas iniciativas, o desafio ainda é imenso. A falta de orçamento específico, a burocracia institucional, a resistência de setores conservadores do Judiciário e a falta de integração entre as esferas federal e estadual dificultam a implementação efetiva dessas medidas. O enfrentamento da crise carcerária exige não apenas reformas pontuais, mas uma mudança estrutural no modelo penal vigente, que rompa com o paradigma da punição como exclusão e adote uma perspectiva baseada na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais.

Além disso, é imprescindível o fortalecimento de políticas públicas nas áreas da educação, saúde, habitação, trabalho e assistência social, pois muitos dos fatores que levam ao

encarceramento estão diretamente ligados à desigualdade social e à ausência do Estado nas periferias. O combate à superlotação não se limita à abertura de novas vagas prisionais, mas passa sobretudo pela redução das prisões desnecessárias, pela priorização de medidas alternativas, pela investigação eficaz com garantia de defesa técnica e pela adoção de medidas preventivas que enfrentem as causas da criminalidade.

2.3 O ENCARCERAMENTO EM MASSA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS E RACIAIS

O encarceramento em massa no Brasil é um fenômeno que ultrapassa os limites das prisões e toca profundamente o tecido social, racial e econômico do país. Nas últimas décadas, o sistema penitenciário brasileiro sofreu um aumento expressivo da população carcerária, chegando a ser o terceiro maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China (Vigevani, 2023). Esse crescimento desproporcional não é fruto apenas da criminalidade crescente, mas também das políticas penais adotadas, das falhas estruturais do sistema de justiça criminal e, principalmente, das desigualdades históricas presentes na sociedade brasileira, que se refletem de forma contundente na população encarcerada.

Uma análise aprofundada revela que o encarceramento em massa não afeta a população de forma homogênea, pois existe uma clara correlação entre raça, classe social e vulnerabilidade ao sistema penal. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2023), mais de 65% da população prisional é composta por pessoas negras, o que evidencia o racismo estrutural presente nas práticas policiais, judiciais e legislativas. O encarceramento seletivo funciona como um mecanismo que criminaliza a pobreza e a negritude, perpetuando a marginalização de grupos historicamente excluídos. O sociólogo Silvio Almeida (2021) destaca que "a justiça criminal no Brasil atua como um prolongamento das desigualdades sociais, onde o corpo negro é o principal alvo da punição estatal".

Além do viés racial, o encarceramento em massa causa impactos sociais profundos que vão além do indivíduo privado de liberdade. Famílias são desestruturadas, comunidades periféricas sofrem com o aumento da vulnerabilidade social, e os presos que retornam à sociedade enfrentam uma série de obstáculos para sua reintegração, como estigmatização, dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e à educação (Santos, 2022). Este ciclo de exclusão reforça a perpetuação da criminalidade e da pobreza, configurando um círculo vicioso que dificilmente é rompido sem políticas públicas estruturantes e integradas.

A superlotação carcerária é um dos sintomas mais visíveis do encarceramento em massa e contribui para a degradação das condições de vida dentro das penitenciárias brasileiras. O

Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) aponta que cerca de 40% dos estabelecimentos prisionais operam com ocupação acima de 150% da capacidade, criando ambientes insalubres e propícios à violência. Essa superlotação dificulta o acesso a direitos básicos, como atendimento médico, alimentação adequada, higiene e segurança, configurando situações que afrontam os direitos humanos e os princípios da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Além disso, a superlotação fortalece o controle interno por facções criminosas, que acabam assumindo o comando dentro dos presídios, fomentando conflitos internos e desestabilizando qualquer tentativa de ressocialização efetiva. O psiquiatra e pesquisador Paulo Mattos (2023) alerta que "a privação da liberdade em condições degradantes provoca um impacto severo na saúde mental dos presos, aumentando a incidência de transtornos psiquiátricos e suicídios no sistema penitenciário". Esse quadro exige uma revisão urgente das políticas penais e penitenciárias, que vão muito além do simples aumento da capacidade física dos presídios.

Outro aspecto relevante é o custo social e econômico do encarceramento em massa. Os recursos públicos destinados ao sistema prisional são altos e crescentes, mas os resultados em termos de segurança pública e redução da criminalidade são, na melhor das hipóteses, questionáveis. Estudos recentes apontam que o encarceramento não tem um impacto significativo na diminuição da criminalidade, sobretudo quando desconsidera políticas de prevenção e reinserção social (Ferreira; Souza, 2023). A ausência de investimentos em educação, cultura, saúde e geração de emprego nas comunidades mais afetadas contribui para a perpetuação da criminalidade e do encarceramento.

A legislação vigente, principalmente a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), e as recentes reformas penais vêm sendo criticadas por não conseguirem atender às demandas do sistema e, em muitos casos, por reforçar a lógica punitivista que alimenta o encarceramento em massa (Lima, 2023). Alternativas como as medidas cautelares diversas da prisão, a justiça restaurativa e os programas de monitoramento eletrônico têm sido apontadas como caminhos possíveis para reduzir a população carcerária sem comprometer a segurança pública.

Para enfrentar o problema do encarceramento em massa, é fundamental que o Brasil implemente políticas integradas que atacam as causas estruturais da criminalidade, como a desigualdade social, o racismo e a exclusão. É necessário investir em educação, assistência social, saúde mental e programas de inclusão econômica para jovens em situação de vulnerabilidade, além de promover uma reforma profunda no sistema de justiça criminal, com foco na proteção dos direitos humanos e na humanização das políticas penais.

Por fim, o encarceramento em massa é um reflexo das contradições sociais brasileiras, um problema que exige a mobilização conjunta de setores governamentais, sociedade civil e academia para construir soluções eficazes e sustentáveis. Somente a partir do enfrentamento das desigualdades e do comprometimento com a justiça social será possível superar os desafios impostos por esse fenômeno e construir um sistema penal que respeite a dignidade humana e promova a verdadeira reinserção social.

3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Resolver essa questão é uma tarefa extremamente complexa, se não impossível, mas existem ações que podem ser adotadas para diminuir tanto a quantidade quanto a gravidade dessas infrações.

Em um horizonte mais imediato, é possível focar em práticas como as audiências de custódia e alternativas à prisão, incluindo o acordo de não persecução penal, penas restritivas de direitos, suspensão condicional do processo, e transação penal, entre outras. Se aplicadas de forma eficaz, essas medidas têm o potencial de diminuir significativamente o número de pessoas encarceradas, criando espaço para a implementação de soluções de médio prazo.

A médio prazo, é crucial implementar uma reforma nas unidades prisionais, buscando melhorar o espaço físico, garantir condições de higiene adequadas e assegurar um ambiente que favoreça a dignidade dos internos, com foco no que é essencial para uma reintegração bem-

sucedida.

Em um cenário mais distante, investir na educação se mostra como uma alternativa eficaz. Mesmo com recursos limitados, os investimentos em educação podem ter um impacto considerável na redução da criminalidade, especialmente em regiões de vulnerabilidade social, o que, por sua vez, contribuiria para diminuir o número de presos nas cadeias.

3.1 POLÍTICAS PARA REINserÇÃO

Apesar dos anos passarem, a realidade dentro das prisões brasileiras continua a mostrar um cenário preocupante. Dados do CNJ de 2014 revelam que cerca de 24,4% dos detentos voltam a cometer crimes em até cinco anos após saírem do sistema prisional. Essa taxa alta de reincidência nos obriga a repensar se o atual modelo de encarceramento realmente cumpre algum papel positivo na reabilitação dessas pessoas. Na prática, o que se vê é que muitos presídios mais parecem locais de formação para a criminalidade do que espaços para promover transformação social.

É fácil falar em "ressocialização", mas será que é justo exigir que alguém se adapte a uma sociedade que nunca lhe deu oportunidade de se sentir parte dela? Grande parte das pessoas privadas de liberdade nunca teve acesso real à educação, à saúde ou a um ambiente familiar estruturado. Esperar que elas saiam da prisão melhores do que entraram, sem oferecer qualquer base real para isso, é quase ingênuo. Como disse Falconi (1998), a ideia de que a pena serve para "converter" o condenado e despertar nele um senso moral que o oriente para o convívio social depende de condições mínimas que, hoje, simplesmente não existem.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 83, prevê que os presídios devem oferecer espaços e serviços para educação, assistência, trabalho e até atividades físicas e culturais. No papel, parece um plano viável. Mas basta entrar em qualquer unidade prisional superlotada para ver que a realidade é outra: celas insalubres, falta de professores, ausência de material didático, e nenhuma estrutura que realmente incentive o crescimento pessoal ou profissional do apenado. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2014), mais de 80% da população carcerária não concluiu sequer o ensino fundamental. Como exigir mudança de alguém que sequer teve a chance de aprender a ler ou escrever com dignidade?

Molina (2003) aponta que o modelo ideal de ressocialização deveria amenizar os impactos negativos do castigo, proporcionando uma experiência de reclusão que prepare o indivíduo para retornar à sociedade sem traumas ou estigmas. Mas o que se tem hoje é o oposto disso: o preso sai pior, ainda mais estigmatizado, desmotivado e sem suporte. E o preconceito

só piora a situação — ser ex-presidiário é, para muitos, um carimbo de desconfiança que fecha portas antes mesmo de elas se abrirem.

Além da educação, o trabalho deveria ser outro pilar importante nesse processo de reinserção. Mas o que acontece é que muitos apenados sequer têm documentos básicos, como a Carteira de Trabalho. Isso revela que uma boa parte deles nunca teve um emprego formal, nem qualquer tipo de experiência profissional. A falta de qualificação, somada à ausência de oportunidades dentro e fora da prisão, praticamente condena o egresso à marginalização. Quando o mercado não acolhe, o retorno à criminalidade vira, muitas vezes, a única opção.

O trabalho prisional, inclusive, é uma obrigação legal conforme a LEP, que estabelece uma carga de até oito horas diárias, com adaptações para idosos e pessoas doentes. Ainda assim, grande parte das unidades prisionais ignora esse potencial, seja por falta de estrutura ou por puro descaso. O que poderia ser uma atividade formativa e digna se resume, em muitos casos, a tarefas braçais sem nenhum valor educativo ou profissionalizante. E isso vai contra as diretrizes da ONU (1955), que defende que o trabalho do preso deve ocupar o tempo de forma útil e com jornadas bem definidas, contribuindo de verdade para sua capacitação.

No fim das contas, a verdadeira ressocialização só será possível quando houver uma transformação completa do sistema. Isso inclui investimentos sérios em políticas públicas que atuem tanto dentro dos presídios quanto fora deles, oferecendo suporte real para que o indivíduo consiga, enfim, romper com o ciclo da exclusão social. Sem isso, continuaremos apenas punindo, sem resolver.

Ao observar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, percebe-se que o acesso ao trabalho e à educação durante o cumprimento da pena não representa apenas um direito do apenado, mas uma estratégia fundamental para reconstrução da vida em liberdade. Pouco se discute sobre o impacto dessas atividades no cotidiano do encarcerado, mas é certo que, quando exercidas de forma contínua e regulamentada, oferecem benefícios práticos e simbólicos — entre eles, a tão conhecida remição da pena.

Em relação ao trabalho fora das dependências prisionais, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece, no artigo 36, que ele pode ser autorizado, desde que haja condições de segurança e disciplina. Esse tipo de ocupação profissional, mesmo em regime fechado, é possível quando se trata de atividades vinculadas a entidades públicas ou privadas, desde que previamente autorizadas e acompanhadas por fiscalização adequada (LEP, art. 36). A autorização não é automática: exige-se do preso bom comportamento, comprometimento e o cumprimento de parte da pena — geralmente, ao menos um sexto, como reconhece a jurisprudência do STJ (Jusbrasil, 2018).

Além disso, o trabalho executado dentro ou fora do presídio pode ser convertido em redução da pena. Pela regra do artigo 126 da mesma lei, a cada três dias trabalhados, o preso pode abater um dia da sua condenação. Essa possibilidade não se restringe a uma jornada rígida de oito horas; inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que jornadas inferiores a seis horas diárias também podem ser consideradas, desde que o total de horas somadas seja suficiente para garantir o benefício (STJ, 2018).

No campo da educação, o cenário mudou de forma significativa com a Lei nº 12.433/2011, que passou a prever expressamente a remição pelo estudo. Agora, o preso que frequenta aulas regulares ou participa de cursos profissionalizantes pode ter um dia de pena descontado a cada 12 horas de atividade educacional, desde que essas horas estejam divididas em pelo menos três dias distintos (Lei 12.433/11). E há ainda um incentivo adicional: se o apenado concluir uma etapa do ensino formal – como o ensino fundamental, médio ou superior – o tempo a ser remido pode ter um acréscimo de 1/3, como forma de estímulo à continuidade nos estudos (Jusbrasil, 2011).

O mais interessante nesse processo é que tanto o trabalho quanto o estudo passam a representar muito mais do que instrumentos de benefício legal. Eles oferecem ao preso uma rotina com sentido, reduzem a ociosidade e, principalmente, sinalizam uma possibilidade real de recomeço. A ideia central por trás da política de remição não é premiar o condenado, mas criar condições concretas para que ele possa sair do cárcere com algum nível de dignidade e preparação para enfrentar os desafios da vida fora das grades.

Por fim, é importante destacar que essas medidas não são perfeitas nem funcionam de maneira ideal em todos os contextos. Há limitações estruturais nos presídios, falta de vagas em programas educacionais e resistência social ao aproveitamento da mão de obra de presos. Ainda assim, são avanços reais, previstos em lei e respaldados pelos tribunais superiores, que revelam uma aposta na reabilitação como caminho mais inteligente e humano dentro da execução penal.

Dentro do sistema prisional brasileiro, existe uma ferramenta silenciosa, porém transformadora: a possibilidade de diminuir o tempo de prisão por meio de atividades educativas e laborais. Não é apenas um benefício, mas um incentivo real à mudança de rota, à reconstrução do indivíduo.

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece, em seu art. 126, que a cada três dias de trabalho haverá remição de um dia da pena. Já para quem estuda, cada 12 horas de atividades educacionais divididas em pelo menos três dias também podem abater um dia do total da pena (Brasil, 1984).

Esse mecanismo tem sido fundamental para aqueles que enxergam na prisão não o fim do caminho, mas talvez o começo de um novo percurso. Entretanto, é preciso lembrar que nem tudo é automático: o condenado que comete falta grave pode perder até um terço do tempo que já havia conseguido remir com esforço e dedicação (Brasil, 1984).

A educação, nesse contexto, tem assumido um papel de protagonista. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2021, o número de presos envolvidos em atividades escolares dobrou se comparado ao ano anterior (Brasil, 2022). Apesar disso, menos de 13% da população prisional tem acesso ao ensino formal (Miranda, 2021). Isso mostra que, apesar dos avanços, a exclusão ainda é a regra — e não a exceção.

Além dessas iniciativas, existem outras medidas que funcionam como alívio temporário ou estímulo à reintegração social. Um exemplo disso são as saídas temporárias, descritas nos arts. 122 e 123 da LEP, que permitem ao preso do regime semiaberto se ausentar por curtos períodos, por motivos como visita à família ou participação em cursos profissionalizantes. Essas saídas duram até sete dias e podem ocorrer até cinco vezes ao ano, desde que o apenado tenha bom comportamento e autorização judicial (Brasil, 1984).

Há ainda a permissão de saída, prevista no art. 120 da mesma lei, voltada para situações excepcionais, como a morte de um parente próximo ou quando o preso precisa de atendimento médico fora da unidade prisional (Tribunal de Justiça Do Distrito Federal e dos Territórios, 2023).

Essas possibilidades, ainda que restritas, são tentativas do Estado de permitir que o preso mantenha alguma conexão com a sociedade, mesmo que mínima. Não se trata apenas de uma concessão jurídica, mas de uma oportunidade de reconstrução identitária.

E é aí que a fala de Thompson (1993, p. 46) ganha ainda mais sentido: “Os caminhos estão abertos. Pois, não pode a pena de prisão apenas excluir o condenado da sociedade, mas, sobretudo, buscar em sua exclusão caminhos para ressocializá-lo, através do trabalho e da educação”. A frase ecoa como um lembrete: é preciso olhar além da punição e enxergar a pessoa por trás da sentença.

3.2 A EMERGÊNCIA DO DESENCARCERAMENTO

A emergência do desencarceramento no Brasil reflete uma resposta crítica e necessária às falhas estruturais do sistema penal, caracterizado por superlotação crônica, violações sistemáticas de direitos humanos, seletividade penal e ineficiência no cumprimento da função ressocializadora da pena. Com uma população carcerária que ultrapassa 663 mil pessoas, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em número absoluto de presos, ficando atrás apenas

dos Estados Unidos e da China (Senappen, 2024). Esses números não apenas evidenciam o modelo punitivo adotado historicamente, como também desmascaram a ineficácia de políticas penais centradas exclusivamente na privação de liberdade.

A superlotação, longe de ser apenas um problema logístico ou estrutural, representa uma ameaça direta à dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, III). As penitenciárias brasileiras, com déficit superior a 200 mil vagas, operam muito além de sua capacidade, o que agrava a violência intramuros, compromete o acesso à saúde, à higiene e à integridade física, e impede qualquer tentativa de reintegração social. Como agravante, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) revelam que cerca de 45% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, ou seja, indivíduos que ainda não foram julgados ou condenados definitivamente. Isso revela o uso abusivo da prisão cautelar como forma de antecipação de pena, em total descompasso com os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, incisos LIV e LVII).

Nesse cenário, o desencarceramento não é sinônimo de impunidade, como frequentemente propaga o senso comum, mas sim uma estratégia racional, jurídica e humanitária de reconstrução do modelo penal vigente, centrando-se na adoção de medidas mais eficazes, proporcionais e menos lesivas aos direitos fundamentais. Entre as principais diretrizes dessa agenda estão: a ampliação do uso de penas alternativas à prisão, como a prestação de serviços à comunidade, a restrição de direitos e o monitoramento eletrônico; a revisão de condenações por crimes de menor potencial ofensivo e não violentos, especialmente relacionados ao pequeno tráfico de drogas, que é hoje uma das principais causas de encarceramento de mulheres no país; a revisão do uso excessivo da prisão preventiva e o estímulo à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319); a suspensão de investimentos em novas unidades prisionais, priorizando recursos para políticas de reintegração social, educação e inclusão (Pastoral Carcerária, 2016).

A Agenda Nacional pelo Desencarceramento, lançada em 2016 por uma coalizão de movimentos sociais e organizações da sociedade civil, representa um marco político e social nesse processo. O documento propõe dez diretrizes estruturantes, que vão desde o enfrentamento da seletividade penal e da violência institucional, até a redução drástica do encarceramento de populações vulneráveis, como jovens negros, mulheres, indígenas e LGBTQIA+. Tal agenda denuncia, com base empírica e teórica, que o sistema penal brasileiro é racista, classista e sexista, e não tem promovido segurança, mas sim reprodução da exclusão social e da violência estatal.

Além dessa iniciativa, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP, 2024), estabelece metas concretas para a redução da população prisional, a ampliação de medidas despenalizadoras, a valorização da justiça restaurativa e o fortalecimento das políticas de inclusão e apoio pós-cárcere. Esse plano representa uma tentativa institucional de alinhar as políticas penais brasileiras às normas internacionais de direitos humanos, especialmente às Regras de Mandela (ONU), às Diretrizes de Bangkok para mulheres presas e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

A perspectiva de desencarceramento também tem respaldo crescente no campo político e acadêmico. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, sob liderança do ministro Silvio Almeida, tem defendido abertamente a reformulação das políticas penais sob a ótica dos direitos humanos. Como afirmou o próprio ministro, “é preciso discutir as políticas de desencarceramento numa perspectiva de direitos humanos” (MDHC, 2023). Essa declaração marca um rompimento com a lógica meramente punitiva e reafirma o compromisso do Estado com uma justiça social baseada na dignidade, na equidade e na racionalidade jurídica.

É fundamental destacar que desencarcerar não significa abolir o sistema penal, mas sim adequá-lo aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil. Trata-se de reconhecer que o encarceramento em massa não reduz a criminalidade, não promove ressocialização e compromete os direitos fundamentais de milhares de pessoas. Ao invés disso, políticas públicas bem estruturadas, voltadas à prevenção da violência, à inclusão social, à educação, ao tratamento adequado de dependentes químicos e ao acesso à justiça, são comprovadamente mais eficazes na construção de uma sociedade segura e justa.

3.3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE REDUÇÃO PENAL: O QUE O BRASIL PODE APRENDER

Experiências internacionais de redução penal apresentam lições profundas e essenciais para um país como o Brasil, que enfrenta uma crise crônica em seu sistema penitenciário. O encarceramento em massa, associado a condições degradantes e a um modelo punitivista pouco eficaz, tem gerado sérios problemas sociais e humanos. Por isso, a análise das práticas exitosas adotadas em outras nações pode servir como um farol para a construção de políticas mais humanas, justas e eficientes.

Portugal, por exemplo, implementou uma das reformas mais ousadas e comentadas da última década ao descriminalizar o uso e posse de todas as drogas em 2001, desviando o foco

da repressão criminal para o atendimento em saúde pública (Hughes; Stevens, 2010). Essa mudança radical ocorreu após anos de aumento expressivo da população carcerária e da criminalização de usuários, que sobrecarregava o sistema penitenciário e não oferecia respostas eficazes para a dependência química. Com a descriminalização, usuários passaram a ser encaminhados para comissões locais que avaliam os casos e indicam tratamentos, serviços sociais ou penas alternativas. Esse modelo reduziu drasticamente a entrada de pessoas no sistema prisional por crimes relacionados a drogas, provocando uma diminuição da superlotação e da reincidência. Além disso, Portugal ampliou significativamente o uso de medidas alternativas, como penas restritivas de direitos e monitoramento eletrônico, que permitem ao condenado cumprir a pena em liberdade, com acompanhamento judicial e social (Cavaleiro; Pires, 2018). Essas práticas contribuíram para a redução da reincidência, mostrando que a humanização da política criminal não está dissociada da segurança pública.

Outro exemplo relevante é a Noruega, país reconhecido mundialmente por seu sistema prisional exemplar, que se distancia da lógica punitiva tradicional. O modelo norueguês é centrado no respeito à dignidade do preso e na ressocialização, entendida como a principal função da pena privativa de liberdade (Pratt, 2008). As prisões norueguesas apresentam instalações que se assemelham a pequenos condomínios, com quartos individuais, espaços para convivência e atividades educativas e profissionais. Essa infraestrutura visa minimizar o impacto psicológico do encarceramento, reduzindo o estresse e a violência dentro das unidades. O Ministério da Justiça da Noruega (2019) aponta que a taxa de reincidência do país é uma das mais baixas do mundo, com aproximadamente 20%, resultado direto do investimento em educação, trabalho, acompanhamento psicológico e projetos de reinserção social oferecidos aos presos. Além disso, a Noruega mantém políticas rígidas para evitar superlotação, preservando a qualidade do ambiente prisional e garantindo direitos básicos, o que colabora para a redução dos conflitos internos e melhora a sensação de segurança na sociedade.

No Canadá, a justiça restaurativa vem ganhando força como uma alternativa eficaz à pena tradicional. Em vez de simplesmente punir o infrator, a justiça restaurativa busca reparar os danos causados pelo delito por meio do diálogo entre vítima, infrator e comunidade, além do desenvolvimento de medidas que promovam a responsabilização e a reinserção social (Bazemore; Umbreit, 1995). Programas implementados nas diversas províncias canadenses demonstram que essa abordagem é especialmente eficiente para crimes de menor potencial ofensivo e para jovens infratores, promovendo a redução da reincidência e o fortalecimento dos vínculos sociais. A justiça restaurativa ainda ajuda a aliviar a pressão sobre o sistema prisional, promovendo alternativas como a mediação, serviços comunitários e acompanhamento

psicossocial, o que reduz o número de pessoas encarceradas e melhora a percepção de justiça pela população (Zehr, 2015). Estudos indicam que os resultados positivos advêm do protagonismo dado às partes envolvidas, que sentem-se ouvidas e valorizadas, tornando o processo mais legítimo e eficaz.

No Brasil, entretanto, o cenário é bastante diferente e preocupante. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2023, a população carcerária ultrapassa 820 mil pessoas, configurando a terceira maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e China (DEPEN, 2023). Essa situação reflete a persistência do encarceramento em massa, com superlotação nas unidades prisionais que chegam a atingir índices superiores a 200% em alguns estados, conforme relatado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022). A superlotação provoca condições insalubres, com falta de alimentação adequada, assistência médica insuficiente, violência institucionalizada e violação de direitos humanos, o que só agrava o problema da reincidência e dificulta a ressocialização.

O modelo punitivista brasileiro, focado na pena privativa de liberdade como resposta principal à criminalidade, mostra-se insuficiente e ineficaz para lidar com a complexidade das causas da criminalidade. A demora na tramitação dos processos, o uso excessivo da prisão preventiva, muitas vezes como medida cautelar sem fundamento adequado, e a falta de investimento em penas alternativas criam um ciclo perverso que alimenta o crescimento da população carcerária (Santos; Almeida, 2020). Nesse contexto, o Brasil precisa urgentemente repensar sua política criminal, aprendendo com os exemplos internacionais de redução penal.

Uma estratégia importante seria ampliar e qualificar o uso de penas alternativas e medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal. Essas medidas, que incluem desde o comparecimento periódico em juízo, prestação de serviços à comunidade até o monitoramento eletrônico, têm potencial para garantir a efetividade da justiça sem a necessidade do encarceramento, especialmente em casos de menor potencial ofensivo (Santos; Almeida, 2020). Paralelamente, é fundamental investir em políticas públicas de prevenção, como educação, inclusão social, combate à desigualdade e políticas de saúde mental, que atacam as causas estruturais da criminalidade.

Outro ponto crucial, inspirado nos modelos norueguês e canadense, é a implementação de programas estruturados de ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro. Isso inclui a oferta contínua de educação formal, capacitação profissional, atendimento psicológico e programas de reinserção social que preparem o apenado para sua vida em liberdade (Silva; Oliveira, 2019). A falta dessas iniciativas contribui para a reincidência e para a perpetuação da

criminalidade, pois o preso que sai do sistema sem preparo ou suporte adequado tem altas chances de retomar a vida ilícita.

Além disso, o Brasil pode expandir a justiça restaurativa como ferramenta complementar para reduzir a população carcerária e fortalecer os vínculos sociais. Projetos-piloto já implantados em algumas regiões indicam que o diálogo e a reparação são caminhos viáveis para a resolução de conflitos, especialmente entre jovens e comunidades vulneráveis, além de promover uma percepção mais positiva da justiça (Santos; Almeida, 2020). Essa mudança cultural, no entanto, depende de um trabalho integrado entre o judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, sistema prisional e sociedade civil.

Por fim, é importante destacar que a adaptação dessas experiências internacionais para a realidade brasileira deve ser feita com cautela, considerando as particularidades sociais, econômicas e culturais do país. A simples importação de modelos pode não surtir efeito sem uma reforma estrutural ampla, que inclua modernização legislativa, capacitação dos operadores do direito, investimentos em infraestrutura e uma política criminal focada na dignidade humana e na efetividade social.

Em resumo, as experiências internacionais de redução penal mostram que é possível conjugar justiça, segurança pública e direitos humanos por meio de políticas integradas que valorizam a reinserção social e alternativas à prisão. Para o Brasil, seguir esse caminho é urgente e necessário para superar a crise do sistema prisional, promovendo um modelo mais justo, eficiente e humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu compreender, de forma ampla e crítica, o papel da prisão preventiva no sistema de justiça penal brasileiro, especialmente sob a ótica do princípio da presunção de inocência. A trajetória percorrida ao longo da pesquisa demonstrou que, embora a legislação nacional estabeleça limites normativos claros para a imposição da prisão cautelar, a realidade forense, reiteradamente, desafia tais balizas constitucionais, gerando profundas contradições entre o que se prevê no texto legal e o que se verifica nas práticas jurisdicionais cotidianas.

A prisão preventiva, concebida originalmente como exceção e instrumento de proteção à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, tem sido utilizada de forma amplificada, muitas vezes como mecanismo de antecipação de pena, contrariando não apenas o Código de Processo Penal — sobretudo após as inovações trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) — como também princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Em particular, a sistemática violação ao princípio da presunção de inocência revela um cenário preocupante: a criminalização simbólica e seletiva de determinados grupos sociais, refletindo desigualdades históricas que ainda permeiam as estruturas do sistema penal brasileiro.

O levantamento de dados do CNJ e do DEPEN expôs com clareza que uma parcela expressiva da população carcerária encontra-se privada de liberdade sem ter sido definitivamente julgada. A esse respeito, o relatório “Justiça em Números” (2024) apontou que aproximadamente 33% dos presos no país ainda não foram condenados em sentença transitada em julgado. Tal estatística revela um déficit democrático e reforça a necessidade urgente de revisão dos critérios utilizados para a decretação da prisão preventiva.

Outro ponto que merece destaque, e que foi discutido com profundidade ao longo da pesquisa, refere-se ao uso indiscriminado de expressões genéricas e infundadas por parte do Judiciário para justificar a prisão cautelar, como a "garantia da ordem pública", frequentemente invocada sem a devida demonstração concreta dos riscos alegados. A ausência de fundamentação adequada, aliada ao caráter subjetivo das decisões, acaba por legitimar a manutenção de indivíduos no cárcere preventivamente, em clara afronta ao devido processo legal.

Não se trata aqui de ignorar o papel necessário da prisão preventiva em determinadas circunstâncias. É inegável que, diante de crimes graves, práticas reiteradas ou ameaça concreta às vítimas e à sociedade, a medida se torna indispensável à segurança pública. No entanto, a

banalização de seu uso — notadamente quando substitui o julgamento — compromete não apenas os direitos do acusado, mas também a legitimidade do próprio sistema penal.

É nesse contexto que se insere a crítica mais profunda: a de que o uso exagerado da prisão preventiva contribui para o endurecimento simbólico do sistema de justiça criminal, sem que isso represente, de fato, um avanço na proteção da sociedade. Pelo contrário, a superlotação carcerária, a precariedade das condições de detenção e a reincidência apontam para a ineficiência da prisão como forma de controle social eficaz. O que se vê, portanto, é a reprodução de um modelo punitivo falido, que fortalece o estigma social e compromete as chances de reinserção do indivíduo na sociedade.

Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, que reafirmou a impossibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, representa um avanço importante na consolidação da presunção de inocência como direito fundamental. Todavia, tal entendimento precisa se refletir também no plano das medidas cautelares. A coerência do sistema jurídico exige que a lógica da cautelaridade seja pautada pelo mesmo espírito garantista, e não por um uso político ou midiático das prisões preventivas.

Além do aspecto jurídico, não se pode desconsiderar o impacto humano das prisões cautelares indevidas. Famílias são desestruturadas, empregos são perdidos, laços sociais são rompidos. O encarceramento de um inocente não é apenas uma falha processual — é uma violência institucional que produz efeitos profundos e duradouros. A privação da liberdade, quando utilizada de forma injusta ou desnecessária, não é reparável, mesmo diante de uma posterior absolvição.

Diante disso, é necessário repensar as práticas punitivas em consonância com os ideais republicanos e democráticos. A adoção efetiva de medidas cautelares diversas da prisão, como prevê o artigo 319 do CPP, deveria ser a regra, e não a exceção. Tais medidas — desde a proibição de contato com a vítima até o monitoramento eletrônico — são instrumentos eficazes para resguardar o processo penal sem impor o sacrifício extremo da liberdade.

Por fim, é imprescindível uma mudança de cultura jurídica. Juízes, promotores e defensores públicos precisam ser formados e atualizados para atuar de maneira crítica e sensível aos direitos fundamentais, aplicando o direito não apenas como técnica, mas como compromisso ético com a dignidade da pessoa humana. É preciso que os cursos de Direito, os concursos públicos e a formação continuada no Judiciário fomentem uma visão garantista do processo penal, na qual a liberdade seja a regra e a prisão, de fato, a última medida.

Assim, conclui-se que a prisão preventiva, apesar de sua finalidade legítima, tem sido aplicada de forma desvirtuada, comprometendo gravemente o princípio da presunção de

inocência. Para que o processo penal brasileiro se afirme como um verdadeiro instrumento de justiça, é necessário que a prisão cautelar retorne ao seu papel subsidiário, com fundamentação concreta e respeito rigoroso aos direitos fundamentais. Do contrário, continuaremos convivendo com um sistema seletivo, desigual e, em muitos aspectos, incompatível com os valores de um Estado verdadeiramente democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime**. Disponível em: Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reincidência Criminal no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**, de 25 de Março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.433**, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210/1984, para dispor sobre a remição da pena pelo estudo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 jun. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional**. Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN: junho de 2018. Brasília: MJSP, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/assuntos/infopen>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAULYT, Carolina. **Brasil tem quase 300 mil presos sem julgamento**, aponta Pastoral Carcerária. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2018/06/04/brasil-tem-quase-300-mil-presos-sem-julgamento-aponta-pastoral-carceraria.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CAULYT, Fernando. **Brasil encarcera em ritmo cada vez maior**. 10 set. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-encarcera-em-ritmo-cada-vez-maior/a-45435507>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. 2. ed. rev. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 80.

CONJUR. **STJ anula prisões preventivas decretadas de ofício após pacote anticrime**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pena Justa: STF valida plano para enfrentar situação inconstitucional nos presídios**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pena-justa-stf-valida-plano-para-enfrentar-situacao-inconstitucional-nos-presidios/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2025.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/justica/pt-br/assuntos/depen>. Acesso em: 21 mai. 2025.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Panorama do sistema prisional brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 21 mai. 2025.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório de Educação nas Prisões – 2021**. Brasília: Ministério da Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 21 mai. 2025.

FALCONI, Mauro. **A função da pena: retribuição ou reabilitação?** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 22, p. 89-101, 1998.

FERREIRA, Ana; SOUZA, Carlos. **Encarceramento em massa e criminalidade: uma análise crítica**. Revista de Políticas Públicas, v. 15, n. 3, p. 75-92, 2023.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GARLAND, David. **A penalidade moderna: políticas e práticas do castigo nos sistemas ocidentais**. São Paulo: Editora da USP, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Execução penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

GREGO, R. **Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

HART, Herbert L. A. **Punishment and responsibility: essays in the philosophy of law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Sistema Prisional em números**. Brasília: IPEA, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LIMA, Roberto. **Críticas à Lei de Execução Penal e o punitivismo no Brasil**. Revista de Direito Penal, v. 20, n. 1, p. 101-118, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MATTOS, Paulo. **Saúde mental no sistema prisional brasileiro**. Revista Brasileira de Psiquiatria Forense, v. 28, n. 1, p. 15-30, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MIRANDA, José Augusto. **Educação e sistema prisional: desafios e avanços no contexto brasileiro**. Revista Brasileira de Educação em Direitos Humanos, v. 6, n. 1, p. 77-95, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redh>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MOLINA, Antonio. **Direitos humanos e sistema prisional: a ressocialização como direito fundamental**. In: Revista de Estudos Penais, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 56-70, 2003.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Radiografia do sistema prisional brasileiro**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202502/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 21 mai. 2025.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3^a edição revisada – Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos – Regras de Nelson Mandela**, 1955. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 31 mai. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral – arts 1º a 120. 12ª ed. São Paulo, 2013.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALLA, Fernando. **A política criminal no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Boitempo, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Juliana. **Impactos sociais do encarceramento em massa no Brasil**. Revista Justiça e Sociedade, v. 10, n. 2, p. 45-60, 2022.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência sobre remição da pena por trabalho e estudo**. Brasília: STJ, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Permissão de saída humanitária: fundamentos legais e jurisprudência aplicada**. Brasília: TJDFT, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

DECLARAÇÃO

Eu, LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR, CPF 98202260310, formada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, sob número de registro 54.908, livro GC61, folha 381, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da MONOGRAFIA intitulada como “**A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL**” de autoria de “**FERNANDO DE AGUIAR FONTENELE**”.

Por ser a verdade, firmo a presente.

Fortaleza, Ceará.

06 de dezembro de 2025.

39528eed- Assinado de forma
cc22-4127- digital por
a1a4-4162- 39528eed-
6a287403 cc22-4127-
11a4-4162- Dados: 2025.12.08
0401:36-03'00"

LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR